



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-3251-85.2016.5.10.0802

ACÓRDÃO
(2ª Turma)
GMLC/lsc/lp

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO – COISA JULGADA – ERRO MATERIAL. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que a violação à coisa julgada deve ser patente e literal, o que não ocorre na mera interpretação do título exequendo. Nesse sentido é o teor da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 123, *in verbis*: "*O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada*". **Agravo interno a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-3251-85.2016.5.10.0802**, em que é Agravante **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS NO ESTADO DO TOCANTINS** e Agravado **AUTO POSTO GUARARAPES LTDA - EPP**.

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática proferida pela Exma. Sra. Min. Morgana de Almeida Richa, a qual negou provimento ao agravo de instrumento do Sindicato autor.

Não foi apresentada contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do artigo 95 do RITST.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-3251-85.2016.5.10.0802

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Conheço do agravo interno, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. MÉRITO

A decisão agravada foi assim fundamentada. *In verbis*:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

Redistribuídos por sucessão, vieram os autos conclusos.

DECIDO:

EXECUÇÃO - RETIFICAÇÃO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO - ERRO MATERIAL - OFENSA À COISA JULGADA

Em atenção ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte transcreve, no recurso de revista, o seguinte trecho do acórdão regional:

"É cediço que o inciso III do art. 8º da Constituição Federal dispõe que 'ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas', e, portanto, pode promover a execução individual, atuando como legitimado extraordinário, de sorte que pode figurar no processo em nome próprio (como parte), mas defendendo direito alheio (de terceiro).

É o caso dos presentes autos: o sindicato atua em nome próprio, como parte ativa, mas defende direito alheio (de terceiro), uma vez que está a promover a execução individual de sentença do substituído Amilto Alves Noleto.

O agravante aduz que o cálculo apresentado apura incorretamente as quantidades de horas intervalares suprimidas, na medida em que considera somente uma hora extra por mês referente à referida supressão.

Pondera que o erro material é evidente ao se comparar o objeto da demanda com o conteúdo da decisão, que reconheceu pela habitual supressão do intervalo intrajornada.

Assevera que, consoante o disposto no artigo 833 da Consolidação das Leis Trabalhistas, o erro material não transita



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-3251-85.2016.5.10.0802

em julgado, podendo ser sanado a qualquer tempo, inclusive na fase de liquidação.

Sem razão contudo. O que o exequente reputa como erro material não pode ser assim classificado. O que pretende o agravante é, em verdade, ver modificado o julgado.

O erro material, conforme a própria Consolidação das Leis do Trabalho define no art. 833, é aquele decorrente de 'evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo'. E conforme esse mesmo dispositivo legal, tais erros poderão ser corrigidos de ofício, por requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho, antes da execução. Ocorre, porém, que o presente feito está já em plena fase de execução.

Ademais, o art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, que é aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, estabelece que são oponíveis embargos de declaração para retificar eventuais erros materiais. Desse modo, o exequente poderia ter oposto tal recurso processual para questionar o que denominou de erro material, mas não o fez.

Prevalece, pois, o que fora consignado no acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário (fls. 202/213), em respeito à coisa julgada. Transcrevo:

'Portanto concluo que, em relação aos meses em que não constam os controles de frequência ou naqueles em que nos controles não há menção à anotação ou pré-anotação do intervalo, os empregados do reclamado fazem jus ao pagamento de uma hora extra mensal, na forma requerida na inicial, com os adicionais previstos nas normas coletivas, pela não concessão do intervalo mínimo'. (destaquei)

O sindicato, ostentando a condição de legitimado extraordinário, deixou de recorrer em momento próprio, pela via processual adequada.

A alegação de erro material no julgado não procede e, mesmo que procedesse, deveria ter sido invocada antes do início da execução, e não após a sua instauração.

Registro, por oportuno, que o ente ideológico responde socialmente importando para fins de execução a sua conduta processual. Isso porque, cabe às partes atuar de acordo com a responsabilidade que cada agente possui no curso do processo, em especial quando uma das partes atua em legitimação extraordinária em nome dos substituídos.

Assim, nego provimento ao agravo de petição interposto pelo sindicato em nome do substituído."

O exequente requer a correção de alegado erro material no critério de cálculo das horas extras por descumprimento do intervalo intrajornada. Assevera que o Regional desrespeitou a coisa julgada. Aponta violação dos



PROCESSO Nº TST-AIRR-3251-85.2016.5.10.0802

arts. 5º, XXXVI, da CF e 71, § 4º, e 833 da CLT e 494, I, e 502 do CPC. Colaciona arestos.

Dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, peremptoriamente, que, *"das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal"*. Reiterada a determinação na Súmula 266 do TST.

Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista lastreado em violação de preceitos de *status* infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais. Tampouco viável o apelo fundado em contrariedade a súmulas do TST ou em divergência jurisprudencial.

No caso, assinala a Corte de origem:

"Prevalece, pois, o que fora consignado no acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário (fls. 202/213), em respeito à coisa julgada. Transcrevo:

‘Portanto concluo que, em relação aos meses em que não constam os controles de frequência ou naqueles em que nos controles não há menção à anotação ou pré-anotação do intervalo, os empregados do reclamado fazem jus ao pagamento de uma hora extra mensal, na forma requerida na inicial, com os adicionais previstos nas normas coletivas, pela não concessão do intervalo mínimo’. (destaquei)

[...]

A alegação de erro material no julgado não procede e, mesmo que procedesse, deveria ter sido invocada antes do início da execução, e não após a sua instauração".

A vulneração dos limites fixados pela coisa julgada há de ser inequívoca e evidente, de forma a tornar despicenda a consulta a peças outras que não o acórdão regional.

Nesse sentido, pontua a OJ 123 da SBDI-2 desta Corte, que a referida violação *"supõe dissonância patente entre as decisões"*, *"o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada"*.

Esse é a hipótese dos autos, pois a pretensão da parte agravante demandaria interpretação do título executivo para que se pudesse chegar à conclusão pretendida, em relação à suposta ocorrência de erro material na condenação em *"uma hora extra mensal"*.

Destarte, impossível vislumbrar afronta ao evocado preceito da Carta Magna. Incidência do óbice do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Com esteio no art. 932 do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-3251-85.2016.5.10.0802

Deixo de examinar a transcendência da causa (seq. 06).

Para melhor compreensão da controvérsia, transcreve-se também o seguinte trecho extraído do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição:

(...)

DA HORA EXTRA INTERVALAR. DA RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO

Trata-se de execução de título executivo judicial dos autos da Ação de Cumprimento nº 0000857-42.2015.5.10.0802 (fls. 194/199).

Interposto Recurso Ordinário, o tribunal decidiu nos seguintes termos (fls. 202/213):

"Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo sindicato autor, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, **condenando o reclamado a pagar horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada**, na forma do art. 71, §4º da CLT; pagar horas extras laboradas além da 44ª semanal, acrescidas dos adicionais previstos nas normas coletivas, observando-se o mínimo de 50% e o divisor 220, bem como o pagamento em dobro pelo labor em domingos e feriados, quando não compensados; pagar os repousos semanais remunerados, em dobro, quando concedidos após o sétimo dia consecutivo trabalho; pagar os reflexos indicados na fundamentação; determinar que o réu envie ao sindicato autor, mensalmente, as cópias das guias GPS e de FGTS, devidamente recolhidas, sob pena de arbitramento de multa, a critério e em prazo fixado pelo Juízo da execução; determinar que a conferência de valores seja realizada na presença dos empregados que exercem a função de caixa, sob pena de isenção da responsabilidade do trabalhador, por eventuais diferenças, além de arbitramento de multa, devendo o reclamado comprovar o efetivo cumprimento da medida, no prazo e em condições estabelecidas pelo Juízo da execução; pagar multas convencionais; pagar danos morais coletivos; e pagar 15%(quinze por cento) sobre o valor do principal, a título de honorários advocatícios. Tudo nos termos da fundamentação. Custas de R\$1.200,00(um mil e duzentos reais), pelo reclamado, calculadas sobre R\$60.000,00(sessenta mil reais), valor arbitrado à condenação. Fica invertido, portanto, o ônus da sucumbência. Ementa aprovada. DESEMBARGADOR GRIJALBO FERNANDES COUTINHO"

Fora interposto recurso de revista ao qual foi denegado seguimento (fls. 215/217) e o acórdão transitou em julgado em 28/01/2016 (fl. 137).

O juízo encontra-se garantido (R\$ 5.121,02 - fl. 341).

O Sindicato ingressou com a execução (fl. 228) e, após as impugnações, fora prolatada sentença de fls. 368/371, a qual julgou parcialmente procedente a impugnação do reclamante e determinou o retorno dos autos à Contadoria para retificação da conta apenas para aplicação do índice "TR" na



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-3251-85.2016.5.10.0802

sua atualização, mantendo-se o cômputo de uma hora extra mensal (intrajornada). Contra esta decisão, fora interposto o presente agravo de petição.

Examino.

É cediço que o inciso III do art. 8º da Constituição Federal dispõe que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", e, portanto, pode promover a execução individual, atuando como legitimado extraordinário, de sorte que pode figurar no processo em nome próprio (como parte), mas defendendo direito alheio (de terceiro).

É o caso dos presentes autos: o sindicato atua em nome próprio, como parte ativa, mas defende direito alheio (de terceiro), uma vez que está a promover a execução individual de sentença do substituído Amílto Alves Noleto.

O agravante aduz que o cálculo apresentado apura incorretamente as quantidades de horas intervalares suprimidas, na medida em que considera somente uma hora extra por mês referente à referida supressão.

Pondera que o erro material é evidente ao se comparar o objeto da demanda com o conteúdo da decisão, que reconheceu pela habitual supressão do intervalo intrajornada.

Assevera que, consoante o disposto no artigo 833 da Consolidação das Leis Trabalhistas, o erro material não transita em julgado, podendo ser sanado a qualquer tempo, inclusive na fase de liquidação.

Sem razão contudo. **O que o exequente reputa como erro material não pode ser assim classificado. O que pretende o agravante é, em verdade, ver modificado o julgado.**

O erro material, conforme a própria Consolidação das Leis do Trabalho define, no art. 833, é aquele decorrente de "evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo". E conforme esse mesmo dispositivo legal, tais erros poderão ser corrigidos de ofício, por requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho, antes da execução. Ocorre, porém, que o presente feito está já em plena fase de execução.

Ademais, o art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, que é aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, estabelece que são oponíveis embargos de declaração para retificar eventuais erros materiais. Desse modo, o exequente poderia ter oposto tal recurso processual para questionar o que denominou de erro material, mas não o fez.

Prevalece, pois, o que fora consignado no acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário (fls. 202/213), em respeito à coisa julgada.
Transcrevo:

"Portanto concluo que, em relação aos meses em que não constam os controles de frequência ou naqueles em que nos controles não há menção à anotação ou pré-anotação do intervalo, **os empregados do reclamado fazem jus ao pagamento de uma hora extra mensal**, na forma requerida na inicial, com os adicionais previstos nas normas coletivas, pela não concessão do intervalo mínimo". (destaquei)

O sindicato, ostentando a condição de legitimado extraordinário, deixou de recorrer em momento próprio, pela via processual adequada.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-3251-85.2016.5.10.0802

A alegação de erro material no julgado não procede e, mesmo que procedesse, deveria ter sido invocada antes do início da execução, e não após a sua instauração.

Registro, por oportuno, que o ente ideológico responde socialmente importando para fins de execução a sua conduta processual. Isso porque, cabe às partes atuar de acordo com a responsabilidade que cada agente possui no curso do processo, em especial quando uma das partes atua em legitimação extraordinária em nome dos substituídos.

Assim, nego provimento ao agravo de petição interposto pelo sindicato em nome do substituído (seq. 03, págs. 402/404) (g.n).

Na minuta em exame, o Sindicato autor esclarece, inicialmente, que *"Em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista o Agravante requereu a reforma da r. decisão Regional que manteve o cálculo apresentado pelo contador; entendeu o E. Regional que houve observância da coisa julgada quanto há uma hora extra mensal à título de intervalo intrajornada para os meses sem comprovação de controle de frequência ou sem a respectiva anotação do intervalo"* (seq. 08, pág. 2).

Defende que *"o cálculo merece correção, pois o correto é uma hora extra por dia de supressão do intervalo, nos termos do artigo 71 da CLT, bem como diante da coisa julgada do título executivo"* (seq. 08, pág. 2).

Ressalta que *"Apontou-se para tanto o evidente erro material na elaboração dos cálculos, perfeitamente sanável na fase de execução nos termos do artigo 833 da CLT e artigo 494, I do CPC"*, bem como que *"Demonstrou-se também que através de uma simples verificação quanto ao objeto da ação e a r. decisão que transitou em julgado, a qual reconheceu pela habitual supressão do intervalo intrajornada, que é devido uma hora extra por dia de supressão do intervalo e não por mês"* (seq. 08, pág. 3).

Acrescenta, ainda, que *"No caso em tela, Excelências, observa-se que o Regional violou a coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da CF), ao manter o entendimento de que é devido apenas uma hora extra mensal à título de intervalo intrajornada para os meses sem comprovação de controle de frequência ou sem a respectiva anotação do intervalo"* (seq. 08, pág. 5), bem como que *"determinou-se a apuração das horas do intervalo do artigo 71, §4º da CLT, conforme pedido inicial e este pleiteou as devidas diferenças de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, na forma do artigo 71, 4º da CLT, ou seja, não pugnou pelo pagamento mensal, e sim por cada supressão, a qual constatou-se na r. decisão que era habitual"* (seq. 08, pág. 6).

Analiso.

A decisão agravada não merece reparos.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-3251-85.2016.5.10.0802

Cumprе ressaltar que a decisão agravada negou provimento ao agravo de instrumento da executada, ao argumento de que a pretensão da parte esbarra no óbice contido na OJ nº 123 da SBDI-2 do TST.

Com efeito, impende registrar que a admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em agravo de petição está restrita à demonstração de violência direta e literal ao texto constitucional, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

De outra parte, ressalte-se que na hipótese dos autos o Sindicato autor pretende a retificação dos cálculos da execução, sob o fundamento de que os referidos cálculos apuraram de forma equivocada apenas uma hora extra mensal a título de intervalo intrajornada para os meses sem comprovação de controle de frequência ou sem a respectiva anotação do intervalo, na medida em que o termo “hora extra mensal” constante do título executivo constituiu erro material, porquanto deveria ter constado uma hora extra por dia de supressão do intervalo.

Ocorre, no entanto, que o TRT de origem, soberano na análise do conjunto fático probatório dos autos, de inviável reexame nessa instância recursal, a teor da Súmula/TST nº 126, consignou que **“O que o exequente reputa como erro material não pode ser assim classificado”** e que *“O que pretende o agravante é, em verdade, ver modificado o julgado”*, bem como que **“A alegação de erro material no julgado não procede e, mesmo que procedesse, deveria ter sido invocada antes do início da execução, e não após a sua instauração”**.

Nesse contexto, eventual acolhimento das arguições da parte ora agravante, no sentido de que houve erro material, acabaria contrariando o quanto disposto no acórdão regional no sentido de que inexistе erro material no presente caso concreto, de modo que a pretensão do Sindicato agravante esbarra na Súmula/TST nº 126.

Ademais, é impossível divisar ofensa direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, pois a caracterização de violação à coisa julgada só é possível quando constatada flagrante dissonância entre a decisão recorrida e a decisão transitada em julgado, situação não identificada no caso concreto. Observe-se que, conforme transcrição realizada pelo próprio acórdão recorrido, o título executivo registrou, acerca da condenação ao pagamento de horas extras decorrente da não concessão do intervalo intrajornada, que condenou o reclamado ***“a pagar horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada”*** e que *“os empregados do reclamado fazem jus ao*



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-3251-85.2016.5.10.0802

*pagamento **de uma hora extra mensal***". Deste modo, a mera e eventual necessidade de interpretação da extensão do título executivo judicial, consoante ocorre no presente caso, não viabiliza tal mister, nos termos do quanto dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 123 da e. SBDI-2 do TST, cuja redação prescreve o seguinte:

ACÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA (título alterado) - DJ 22.08.2005

O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada.

É importante destacar que não há elementos nos autos que indiquem a ocorrência de erro material, em razão de o título executivo ter decidido de forma diversa em relação ao que foi observado na execução.

Deste modo, mostra-se irretocável os termos da decisão agravada.

Assim, por qualquer prisma que se analise a questão, não se vislumbra a possibilidade de alterar a decisão agravada.

Por todo o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo interno, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 31 de maio de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LIANA CHAIB
Ministra Relatora